



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330494-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que são embargantes ELENISO RODRIGUES DA SILVA ME e ANGELA CRISTINA LOURENÇO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17006

Embargos de Declaração Cível nº: 2330494-95.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Eleniso Rodrigues da Silva ME e Angela Cristina Lourenço

Embargado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Paraguaçu Paulista

Embargos de declaração. Vícios inexistentes. Prequestionamento.
Técnica superada. Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos para que esta Turma se manifeste expressamente, esclareça ou supere as omissões, obscuridades ou contradições supostamente constantes do acórdão.

Não foi determinada a manifestação da embargada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se “pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas” (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição é um dos vícios mais graves da decisão judicial. Ocorre em três hipóteses, quais sejam a incompatibilidade entre proposições da parte decisória, entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo, ou entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre

afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que "somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la" (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um 'escancarado engano', um equívoco "tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejuízo da causa. Um *simples alerta* mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado", conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos, não há nenhum dos vícios acima.

O recurso foi apresentado com o específico e manifesto propósito de prequestionar a matéria para fins de interposição de recursos extraordinários.

Sobre este tema, ressalto que o pedido expresso de prequestionamento para fins de interposição de recursos é técnica que se demonstra superada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 1.025, que considera, por ficção, estar incluído no acórdão qualquer elemento suscitado pela parte.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR